



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Dispõe sobre normas de segurança para mobiliário e equipamentos em instituições de educação infantil e ensino fundamental, visando prevenir acidentes com crianças, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas obrigatórias para garantir a segurança de mobiliário, equipamentos e objetos em instituições de educação infantil e de ensino fundamental, públicas e privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

- I – **mobiliário**: mesas, cadeiras, armários, estantes, penteadeiras, prateleiras e demais itens fixos ou móveis presentes nas dependências das instituições;
- II – **equipamentos e objetos**: brinquedos, jogos educativos, aparelhos eletrônicos ou qualquer item que possa oferecer risco de queda ou esmagamento.

Art. 3º É obrigatória a fixação adequada de mobiliários de médio e grande porte às paredes ou pisos, utilizando suportes ou dispositivos de segurança certificados, de forma a impedir tombamentos ou quedas.

Art. 4º As instituições deverão:

- I – realizar **vistoria semestral** de todos os ambientes destinados às crianças, para verificação da estabilidade dos mobiliários e equipamentos;
- II – manter **registro atualizado** das vistorias, disponível para fiscalização dos órgãos competentes;
- III – adotar **protocolo de prevenção de acidentes**, incluindo treinamento anual de funcionários sobre segurança no ambiente escolar.

Apresentação: 01/09/2025 13:36:29.597 - Mesa

PL n.4340/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição temporária do ambiente onde for constatado o risco;

IV – cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência grave.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo padrões técnicos para fixação e certificação dos mobiliários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei surge a partir de um episódio trágico envolvendo uma criança de 4 anos que perdeu a vida após a queda de uma penteadeira em uma sala de brinquedos de uma instituição de ensino.

Infelizmente, acidentes como este não são casos isolados. Mobiliários e equipamentos sem fixação adequada representam risco real de tombamento, podendo causar ferimentos graves e até a morte de crianças. Na primeira infância, em especial, a curiosidade e o impulso exploratório fazem parte do desenvolvimento infantil, tornando indispensável que o ambiente escolar seja planejado para eliminar riscos previsíveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante às crianças o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento e à dignidade. Cabe ao Estado, à família e à sociedade assegurar que tais direitos sejam respeitados. A segurança do ambiente escolar é parte fundamental desse dever.

A adoção de medidas simples, como a fixação correta de mobiliários e a realização de vistorias periódicas, pode salvar vidas. Este Projeto de Lei busca transformar uma tragédia em um marco de prevenção, garantindo que todas as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituições de ensino infantil e fundamental adotem protocolos de segurança compatíveis com a vulnerabilidade das crianças.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto, em respeito à memória da criança vítima e em defesa do direito de todas as crianças a um ambiente escolar seguro.

Apresentação: 01/09/2025 13:36:29.597 - Mesa

PL n.4340/2025

Sala das Sessões, em ___ de agosto de 2025.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal - PT-CE



* C D 2 2 5 6 9 0 5 5 7 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256905576500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo